



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0103434-08.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A
ADVOGADO : Sérgio Schulze (OAB/PB 19473-A)
APELADA : Ana Belarmino da Silva
ADVOGADOS : Daniel José de B. Veiga Pessoa (OAB/PB 14.960) e outros
ORIGEM : Juízo da 6ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A) : Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE
CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.
SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. TAXA DE JUROS
REMUNERATÓRIOS INFERIOR À MÉDIA DE
MERCADO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

– Os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado fixada pelo Bacen para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ.

– No caso, constatando-se que a taxa de juros contratada é inferior a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período, deve ser reformada a Sentença que havia reduzido-os, mantendo-se, assim, o índice pactuado entre as partes.

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível (fls. 140/160) interposta pela BV Leasing – Arrendamento Mercantil S/A, irresignada com a Sentença proferida pela Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Revisional de Contrato ajuizada por Ana Belarmino da Silva, condenando a Apelante a restituir os juros remuneratórios que tiverem ultrapassado 21,23% a.a., acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e corrigido monetariamente pelo INPC

desde os efetivos pagamentos (fls. 134/137v).

Nas razões da Apelação, a Promovida aduz a ausência de abusividade no contrato, pugnando pela reforma da Sentença (fls. 140/160).

Contrarrazões às fls. 165/177.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do Recurso (fls. 184/195).

É o relatório.

DECIDO

Conheço o Apelo, tendo em vista que o Recurso atende aos pressupostos recursais, tais como: cabimento, legitimidade, interesse, regularidade formal, tempestividade (fls. 138v/139), inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Preparo devidamente recolhido (fl. 162).

Dito isso, passo ao mérito.

MÉRITO

A matéria devolvida pelo Apelo restringe-se à abusividade ou não da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato, pois embora a petição inicial tenha abordado mais aspectos do ajuste, não houve Recurso do Autor, mas apenas da Promovida, contra a Sentença que julgou, parcialmente, procedentes os pedidos, reduzindo a taxa de juros para fixá-la em 21,23% a.a..

Pois bem.

Conforme entendimento de tribunais superiores, é lícita a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que não

caracterizada a abusividade, de forma a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Analisando o contrato (fl. 24), verifica-se que a taxa pactuada inicialmente foi de 2,03% a.m e 27,32% a.a., de modo que, ao contrário do que constou na Sentença, se mostra inferior à taxa média de mercado para o financiamento de veículo a pessoa física, praticada no mês da celebração do contrato (26/08/2011), que foi de 29,41% a.a., conforme tabela divulgada pelo Banco Central.

Com efeito, equivocadamente, constou na Sentença que a taxa média praticada pelo mercado em agosto de 2011 foi 21,23% a.a, quando, na verdade, foi 29,41% a.a., como se verifica no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/TXJUROS).

Assim, deve ser modificada a Sentença, considerando que a taxa de juros pactuada (27,32%a.a) é inferior a taxa média de mercado para o período (29,41%a.a)

O parâmetro utilizado é a taxa média de mercado, como se vê do Acórdão a seguir do STJ, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão

recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1112880/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010)

Desse modo, não se mostra abusiva a taxa praticada no contrato.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, com fulcro no art. 932, V, "b", do NCPC, **PROVEJO A APELAÇÃO**, para, reformando a Sentença, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Em consequência, inverteo o ônus da sucumbência, condenando a Autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita (art. 98, §3º, do NCPC e art. 12, da Lei 1.060/50).

P. I.

João Pessoa/PB, ____ de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator